



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ELIENE DE SOUZA CAVALCANTI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET:

Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos nº 4.781 e 4.879 à luz da Constituição e das diretrizes estabelecidas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Recife

2024

ELIENE DE SOUZA CAVALCANTI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET:

Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos nº 4.781 e 4.879 à luz da Constituição e das diretrizes estabelecidas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Professora Doutora Antonella Bruna Torres Machado Galindo

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcanti, Eliene de Souza.

Liberdade de expressão na internet: Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos nº 4.781 e 4.879 à luz da Constituição e das diretrizes estabelecidas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Eliene de Souza Cavalcanti. - Recife, 2024.

78p

Orientador(a): Antonella Bruna Torres Machado Galindo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências, anexos.

1. Liberdade de expressão. 2. Internet. 3. Medidas restritivas. 4. Filtragem. 5. Bloqueio. I. Galindo, Antonella Bruna Torres Machado . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ELIENE DE SOUZA CAVALCANTI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET:

Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Inquéritos nº 4.781 e 4.879 à luz da Constituição e das diretrizes estabelecidas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 18/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

Antonella Bruna Torres Machado Galindo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Maria Lúcia Barbosa (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Antônio de Lisboa de Andrade (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus grandes amores:
minha mainha Edite, minha irmã Eliana e
meu sobrinho/filho Luan,
pelo amor incondicional.

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso tem por propósito analisar decisões exaradas nos Inquéritos nº 4.781 e nº 4.879, instaurados no Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da Constituição e das diretrizes estabelecidas no Relatório *Liberdade de Expressão e Internet*, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quanto ao cabimento de medidas restritivas ao exercício do direito de liberdade de expressão na rede. Pontua-se a relação entre liberdade de expressão e democracia, a previsão constitucional de proteção e a ponderação acerca de limites à liberdade de expressão, enquanto direito fundamental. O estudo se debruça sobre os princípios orientadores e parâmetros para restrição de conteúdos postados na internet, filtragem e bloqueio, definidos no relatório elaborado pela RELE. Ao final, constata-se a aderência das decisões analisadas aos preceitos constitucionais e às diretrizes estabelecidas no relatório em comento.

Palavras-chave: liberdade de expressão; internet; medidas restritivas; filtragem e bloqueio.

ABSTRACT

The purpose of the term paper is to analyze decisions made in Inquiries no. 4,781 and no. 4,879, opened at The Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal – STF), in light of the constitution and of the guidelines established in the *Freedom of Expression and Internet* Report, prepared by the Special Rapporteurship for Freedom of Expression (SRFOE) of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), with regard to the appropriateness of restrictive measures on the exercise of the right to freedom of expression on the internet. The relationship between freedom of expression and democracy is highlighted, in addition to the constitutional provision for protection and consideration of limits to freedom of expression, as a fundamental right. The study focuses on the guiding principles and parameters for restricting content posted on the internet, filtering and blocking, defined in the report prepared by the SRFOE and, in the end, the adherence of the decisions made in the investigations opened at the STF to constitutional norms and to the guidelines established in the report under discussion is verified.

Key Words: freedom of expression; internet; restrictive measures; filtering and blocking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E INTERNET	11
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROTEÇÃO E LIMITES NA ESFERA CONSTITUCIONAL E SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	16
3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	17
3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES E PARÂMETROS PARA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
4 DECISÕES DO SUPREMO FEDERAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS	28
4.1 DECISÕES DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES EXARADAS NOS INQUÉRITOS Nº 4.781 E Nº 4.879	30
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES SOB AS PERSPECTIVAS DA CONSTITUIÇÃO E DA RELATORIA ESPECIAL DA CIDH.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46
ANEXO A – DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	48

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, para além de um direito individual que garante ao ser humano desenvolver sua capacidade de comunicação e interação com o mundo a sua volta e, por consequência, a construção da vida coletiva, constitui um dos pilares de sustentação das sociedades democráticas.

Enquanto direito individual, a liberdade de pensamento e de expressão permite que o cidadão possa refletir sobre o mundo que o cerca e externar suas perspectivas, informações, ideias e experiências, traduzindo-se como verdadeiro consectário da dignidade da pessoa humana.

Enquanto direito coletivo, trata-se da faculdade de expressar a própria opinião e também de receber informações, pensamentos e ideias dos outros, sem que haja intervenção ou obstáculo à livre troca entre os seres humanos. Isso porquanto, tão importante quanto poder expressar-se é poder conhecer o pensamento, as opiniões dos outros.

A internet facilitou ainda mais a expressão de forma livre e aberta, além de se constituir instrumento rápido e de alcance insuperável de difusão de informações e opiniões das mais variadas naturezas, numa velocidade sem fronteiras. Por outro lado, as inovações trazidas pelas ferramentas tecnológicas traduzem aspectos desafiadores quanto se trata de regulação e de possibilidade de imposição de limites à rede, ou seja, utilização de filtros ou bloqueios para o caso de evidenciados excessos ou divulgação de conteúdos inapropriados, segundo a ordem democrática dos Estados.

Com o fim de estimular a defesa do direito à liberdade de pensamento e de expressão, pela sua incontestável relevância para o desenvolvimento e a afirmação dos sistemas democráticos, bem como para promover a proteção e a garantia de outros direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criou a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), de caráter permanente e independente.

No ano de 2013, a Relatoria Especial da CIDH, publicou o relatório “Liberdade de Expressão e Internet”, no qual apresentou aos Estados da região princípios norteadores e parâmetros para imposição de restrições a conteúdos expostos na rede, com o fim de proteger o direito à liberdade de pensamento e de expressão no ambiente digital.

No Brasil, o acirramento do ambiente político e o exponencial crescimento da divulgação de notícias falsas (fake news) e de discursos com viés antidemocrático divulgados por meio do ambiente virtual ensejaram a instauração de inquéritos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos quais foram exaradas decisões que culminaram com discussões públicas acerca da atuação do Estado, notadamente do Poder Judiciário, na imposição de limites aos conteúdos postados na rede, em detrimento do direito de liberdade de opinião e de expressão.

A primeira parte deste estudo situa o direito à liberdade de expressão enquanto pilar da democracia e pontua questões relacionadas aos desafios decorrentes da nova configuração de cidadania, na esfera digital. Na sequência, aborda-se o tratamento constitucional brasileiro dado à liberdade de expressão, num contexto histórico, e apresenta-se o panorama traçado pela RELE no que concerne aos princípios orientadores à proteção do direito à liberdade de expressão e ao cabimento de instrumentos de restrição ao exercício desse direito na internet.

O tópico seguinte apresenta duas decisões exaradas nos Inquéritos nº 4.781 (conhecido como “inquérito das fake news”) e nº 4.879, ambos em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), dissecando os fundamentos dessas decisões, notadamente quanto à alegação de que foram identificadas condutas que extrapolaram a esfera do exercício à liberdade de opinião e expressão, e ensejaram, inclusive, a decretação de prisão e a imposição de outras medidas restritivas de direitos, notadamente, o bloqueio de conteúdos e perfis expostos na internet.

Por fim, o estudo pretende analisar os fundamentos dessas decisões do STF à luz da Constituição e das diretrizes apontadas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, de modo particular, no que se refere às medidas

restritivas impostas, inclusive de bloqueio de conteúdos e perfis em redes sociais.

Cumpra esclarecer que este estudo não tem por objetivo realizar qualquer juízo acerca dos fatos ou elementos de prova, que deram causa à instauração dos inquéritos e às respectivas decisões do Supremo Tribunal Federal em comento, mas sim analisar a fundamentação das referidas decisões, a partir da narrativa dos fatos nelas transcritos, e sua congruência ou não com os preceitos constitucionais e com os parâmetros estabelecidos pela RELE, no que diz respeito ao cabimento e adequação da implementação de restrições ao direito de liberdade de expressão.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E INTERNET

A liberdade de expressão possui uma estreita relação com a democracia, constituindo-se um de seus pilares. Um regime democrático pressupõe que cabe aos cidadãos decidirem, diretamente ou por meio de representantes constituídos, os assuntos de interesse da coletividade, cabendo às autoridades públicas, inclusive, prestarem contas de suas atuações.

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão desempenha papel fundamental, com vistas a garantir que os sujeitos, livres de coerção ou intervenção decorrentes de relações de poder, possam interagir acerca de todo e qualquer assunto que seja de interesse da sociedade, permitindo a livre formação da opinião e da vontade.

Admitido como um direito necessário ao desenvolvimento humano e indispensável à caracterização de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão é abordada em vários textos, tratados e convenções internacionais, bem como nas constituições dos países tido por democráticos. A exemplo, assim dispõem o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; e o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1992, a saber:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente

ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Para Habermas (1997, *passim*), a liberdade de expressão, no sistema democrático, constitui ferramenta que oportuniza aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente.

Situando o discurso como essencial para a autodeterminação coletiva, Owen Fiss (2022, p.35) defende:

A democracia permite que as pessoas escolham a forma de vida que desejam viver e pressupõe que essa escolha seja feita em um contexto no qual o debate público seja, para usar a agora famosa fórmula do Juiz Brennan, “desinibido, robusto e amplamente aberto”.

Uma sociedade verdadeiramente democrática garante aos seus cidadãos não somente a liberdade de expressar suas opiniões livre de censura, mas também de ter acesso a todos os lados de um assunto, a todas as opiniões e pontos de vista divergentes acerca de temas de seu interesse e de interesse coletivo, a fim de formar suas convicções, livre da interferência do governo ou de qualquer instituição.

Nas palavras de André Andrade (2020, p.41):

A liberdade de expressão é reconhecida como direito essencial para a democracia, porque é condição para que os cidadãos se façam ouvir pelos governantes, levando seus pleitos, reivindicações e inconformismos, de modo a poder convencer, contestar e, se for o caso, substituir os detentores do poder. Daí porque se considera a liberdade de expressão como direito indissociável da república e da democracia.

O mesmo autor aponta como fundamentos jusfilosóficos da liberdade de expressão: (i) possibilita a descoberta da verdade; (ii) é essencial para o autogoverno; (iii) contribui para a promoção da democracia; (iv) propicia o controle dos atos do governo; (v) ensina a conviver com a diversidade e a pluralidade; (vi) contribui para o desenvolvimento social; (vii) tende a produzir mais estabilidade e menos violência, e (viii) é condição para a autonomia individual. (Andrade, 2020, p.59/80).

Demais disso, a liberdade de expressão também desempenha um papel legitimador do poder político nos sistemas democráticos, quando os cidadãos reconhecem que aqueles que desempenham a autoridade política têm o direito de

exercê-la e, por consequência, podem impor obediência a todos. Essa certeza é construída a partir da crença na participação isonômica de todos, tanto quando votam de maneira informada, quanto pelo fato de poderem exercer de forma livre sua liberdade de expressão, na construção da opinião pública.

Nesse sentido, no dizer de Luana Barroso, “a liberdade de expressão é um pressuposto de confiança no regime democrático: é preciso que os indivíduos confiem nos canais de comunicação e que a informação circule sem restrições” (Barroso, 2022, p.56). Pontua a autora, ainda, que:

Restrições à liberdade de expressão deslegitimam o poder estatal para o grupo cujo discurso tenha sido censurado, mas também para todos os demais, que viverão com a dúvida de saber se a opinião pública que se formou depois de um debate é efetivamente livre ou se foi manipulada por interferências prévias sobre as informações disponíveis (Barroso, 2022, p.56).

Como afirmou o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão (OEA/CIDH, 2013, p.5), a internet, como nenhum outro meio de comunicação antes, permitiu que os indivíduos se comunicassem instantaneamente e a baixo custo, e tem tido um impacto espantoso sobre o jornalismo e a forma como compartilhamos e acessamos informações e ideias.

O advento da internet proporcionou, numa escala nunca antes alcançada por qualquer meio de comunicação, o exercício pleno do direito de expressar-se e de ter acesso à informação, dadas as características particulares da rede, notadamente, a velocidade na transmissão, o alcance global e certo anonimato. Tal amplitude, entretanto, demanda uma maior dificuldade para um esforço de regulação, porquanto não há como tratar a internet como outros meios de comunicação, diante de seus atributos tão peculiares.

Não há de duvidar que os avanços tecnológicos oferecem inúmeras possibilidades de contribuição à democracia, diante da facilidade e da rapidez na difusão de informações e ideias, proporcionando um ambiente favorável ao exercício dos direitos à liberdade de expressão, de informação e de reunião, constituindo

canais de manifestação, participação e reivindicação nos moldes do ideário democrático e permitindo um efetivo ativismo digital. Nesse sentido, Dantas & Coni Junior (2017, 55):

Com efeito, o ativismo social tem-se apresentado não apenas restrito às ruas, mas, ao contrário, originando-se de protestos e manifestações que se multiplicam globalmente, antecipadamente, como um *ciberativismo*, ou ativismo digital. O ambiente virtual da Internet e das redes sociais e blogs é especialmente propício ao amplo exercício da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da liberdade de informação, direitos que, como bem pontua Cass Sunstein (2009), servem às reivindicações de bem-estar, além de exprimirem mais intensamente as vias democráticas de manifestação.

Demais disso, o uso de ferramentas digitais, a exemplo a divulgação de programas e dados dos governos, voltados à promoção de saúde pública ou mesmo de publicidade dos gastos públicos (por meio de portais de transparência), permite aos cidadãos um acesso amplo a informações de interesse coletivo.

De outro banda, há efeitos negativos à democracia, desencadeados pelo desenfreado avanço tecnológico, notadamente no que se refere à influência da tecnologia da informação e comunicação (TIC) e da inteligência artificial (IA), como pontua Galindo (2024, ainda não publicado):

Todavia, a democracia como um todo passa por reconfigurações desde pelo menos fins dos anos 90 do século passado também pelo desenvolvimento intenso de uma variedade de tecnologias da informação e conhecimento e do aprimoramento da intitulada “inteligência artificial”, circunstâncias que provocam mudanças em série na configuração da esfera pública, tornando esta uma esfera pública virtual com uma cidadania desenvolvida mais por meios digitais do que físicos, com as deliberações online em vez de presenciais e com graves riscos de autoritarismos cibernéticos ante a permanente possibilidade de controles panópticos pelas TICs e IAs.

Esse cenário ou “ciberespaço”, como observa Menéndez (2007, p.20), analisando o que previsto por Cass Sunstein, criou indivíduos (“cidadão da internet” ou *netizen*) isolados do mundo real, imersos num mundo personalizado (bolhas), que

se alimentam apenas de informações que lhe interessam, destruindo a ideia de cidadão enquanto aquele que compartilha um espaço comum e está exposto à diversidade de conteúdo e opiniões.

Nessa seara, a proliferação rápida e universal de discursos dos mais variados vieses, inclusive de ódio, de incitação à violência e de teor antidemocrático em defesa da instauração de regimes autoritários, consubstancia um quadro preocupante para a estabilidade das democracias contemporâneas.

Esse panorama desafia as autoridades, governos e organismos internacionais a buscar formas de defender as sociedades democráticas da ameaça constante de sua desestruturação, sem comprometer a proteção ao exercício das liberdades fundamentais, corolários da democracia, a exemplo da liberdade de opinião e de expressão, e nem cair na armadilha da censura aos discursos de opositores, da imprensa ou de ativistas na defesa dos direitos humanos ou de quaisquer grupos discriminados e marginalizados.

A discussão que este estudo traz à baila se situa na possibilidade de imposição de restrições a conteúdos expostos na internet, com observância dos preceitos constitucionais e das considerações elaboradas pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de forma que não se comprometa o exercício do direito à liberdade de expressão.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PROTEÇÃO E LIMITES NA ESFERA CONSTITUCIONAL E SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Reconhecida como fundamental à democracia, a liberdade de expressão, ao longo dos anos, passou a merecer especial proteção em inúmeras Constituições nacionais e também em instrumentos internacionais (como tratados e convenções).

As Constituições Brasileiras, desde a outorgada durante o Império, reservaram à liberdade de expressão o tratamento de direito individual, distinguindo-se apenas no que se refere ao alcance de proteção desse direito.

No plano internacional, a liberdade de expressão é consagrada como direito essencial da humanidade. Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 11, a ela se referia como “um dos mais preciosos direitos do Homem”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13, garante a toda pessoa o direito à liberdade de pensamento e de expressão, aduzindo que este direito contempla “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (OEA, 1969). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), aponta que este artigo é absolutamente aplicável às comunicações, ideias e informações que são publicadas na internet.

No ano de 1997, durante o 97º período de Sessões, foi criada, para atuar no âmbito e com o apoio da CIDH, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), de caráter permanente e independente. No ano seguinte, foram definidas as características e funções da Relatoria Especial e foi instituído um fundo para a sua assistência financeira.

A iniciativa de criação da Relatoria Especial teve por escopo estimular a defesa do direito à liberdade de pensamento e de expressão, à vista do seu papel fundamental na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, bem como para promover a proteção e a garantia de outros direitos humanos. Desde a sua criação, a Relatoria elaborou relatórios, recomendações e resoluções, frutos do monitoramento realizado no âmbito de suas funções acerca do tratamento dado ao direito à liberdade de pensamento e de expressão por parte dos Estados membros da OEA.

Os tópicos seguintes pretendem situar o tratamento constitucional brasileiro dispensado à liberdade de expressão e também aquele dado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, particularmente, neste caso, na abordagem do Relatório “Liberdade de Expressão e Internet”.

3.1 TRATAMENTO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1924, garantia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos apenas aos cidadãos brasileiros, e a liberdade de expressão aparece como direito à comunicação, conforme artigo 179 e inciso IV daquela Carta.

Após o fim da escravidão, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, a proteção foi estendida aos estrangeiros residentes no país, e a liberdade de expressão aparece no texto como “manifestação de pensamento”, sendo vedado, a partir de então, o anonimato (artigo 72 e §2º). Nessa Carta, como na anterior, havia a previsão da proibição da censura, bem assim da responsabilização por eventuais abusos, na forma da lei.

Já a Constituição de 1934 impôs restrições mais rígidas à liberdade de “manifestação do pensamento”, com expressa vedação à “propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”, e a possibilidade de censura a espetáculos e diversões públicas, nos termos do artigo 113.

Aquele texto constitucional vigorou por pouco tempo, por conta do golpe de Estado de 1937, quando outorgada nova Constituição, que trazia restrições ainda mais duras no que se refere às liberdades civis, como é próprio dos regimes ditatoriais. O novo texto institucionalizou a censura e regulou o exercício do direito à manifestação do pensamento e da imprensa, nos termos do artigo 122.

O poder conferido ao Presidente da República era enorme, tanto que, por meio de Decretos, à época, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão que passou a controlar os meios de comunicação, e vários dispositivos constitucionais foram suspensos, a exemplo daquele que tratava da manifestação do pensamento. A exemplo, o Decreto nº 1.949/1939 e o Decreto nº 10.358/1942.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, houve pressão externa e interna pela redemocratização, o que levou à instauração de nova Assembleia Constituinte. A Constituição de 1946 restabeleceu diversos valores democráticos, dentre eles a liberdade de manifestação do pensamento, mas incluiu outras restrições a esse direito, como a vedação a preconceitos de raça e classe, nos termos do artigo 141. Além disso, foram inseridas outras liberdades relacionadas à liberdade de expressão, nos §§ 7º e 8º, do mesmo dispositivo (liberdade de consciência e de crença; convicção religiosa, filosófica ou política), e no artigo 173 (que declarava como “livres” as ciências, as letras e as artes).

Com o Golpe Militar de 1964, a Constituição de 1946 sofreu uma derrocada, muito embora ainda em vigor, porquanto o Governo Militar era de fato conduzido pelo desprezo ao texto constitucional, e o poder era exercido por meio dos chamados Atos Institucionais. Apenas em 1966 o Congresso Nacional foi convocado para a aprovação de uma nova Constituição que, no artigo 150, consagrava os direitos à “manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica” e à “prestação de informação”.

Conquanto previstos constitucionalmente, esses direitos eram constantemente suprimidos pelo Governo. O exemplo mais contundente se deu com o Ato Institucional nº 5, de 1968, por meio do qual foi autorizada a suspensão dos

direitos políticos dos cidadãos, por até 10 anos, incluída a “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política” e a possibilidade da fixação de “restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados” (artigo 5º, III e § 1º).

Durante o período da Ditadura Militar, ainda foi editada a Emenda Constitucional 1/1969, que trouxe expressivas mudanças ao texto constitucional, com novas restrições à liberdade de expressão, incluindo o que fosse considerado como “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”, conforme artigo 153.

Os movimentos pela redemocratização e todo o panorama político e econômico tornaram insustentável a continuidade da ditadura, o que instaurou a necessidade de se estabelecer um compromisso com os ideais e as garantias democráticas, que culminou com a proclamação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A vigente Constituição Federal brasileira concede à liberdade de expressão, assim como a outros direitos e liberdades individuais, o status de direito fundamental. O artigo 5º, incisos IV e IX, consagram a liberdade de expressão sem as restrições previstas nos textos anteriores:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O artigo 220, que trata da “Comunicação Social”, veda expressamente qualquer tipo de censura:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão ainda se configura como ferramenta a embasar a defesa de outros direitos constitucionalmente protegidos, a exemplo o de reunião, o de associação e o de participação política.

Importa destacar, entretanto, que nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitado, encontrando limites em outros direitos de igual relevo, quando em colisão valores merecedores da mesma proteção constitucional. As limitações à liberdade de expressão explicitamente previstas na Constituição dizem respeito à vedação ao anonimato, à previsão do direito de resposta, bem como do direito à indenização em caso de dano à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

Demais disso, o direito à liberdade de expressão não pode servir de escudo protetor para condutas ilícitas ou incompatíveis com a própria lógica democrática ou a ordem pública. Nesse sentido, Reale Júnior (2011, p.398) advoga que:

A própria Constituição, em seu art. 220, estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros valores, em especial, a meu ver, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental.

Na mesma linha de argumento da previsão constitucional para a limitação à liberdade de expressão, defende Daniel Sarmiento (2006, p.46):

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). E há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos.

No mesmo sentido, André Andrade (2020, p.116):

No plano jurídico, e já enxergando a liberdade de expressão pela ótica dos direitos fundamentais, a ideia de limites é percebida pela constatação de que, em certas circunstâncias, o seu exercício pode se chocar ou impedir o exercício da própria liberdade de expressão por outra pessoa, além de poder violar outro interesse constitucionalmente protegido, como no caso da manifestação que atribuisse falsamente a prática de crime a terceiro, que se veria, assim, atingido em sua honra.

O mesmo autor acrescenta que são legítimas aquelas limitações ou restrições à liberdade de expressão, mesmo que não expressamente previstas na Constituição, mas que possam a ela serem atribuídas, “como forma de compatibilização daquela liberdade com outros princípios, consagradores de bens, interesses ou valores merecedores de proteção” (Andrade, 2020, p.117).

Além de defender que a Constituição Federal dispõe, de forma expressa, acerca de limites à liberdade de expressão, Bonillo (2022, p.75) pontua que há também dispositivos nesse sentido no âmbito infraconstitucional. Vejamos:

Em âmbito infraconstitucional, também existem inúmeros exemplos de restrições, tendo como relevantes exemplos os crimes contra a honra (quais sejam a calúnia, a injúria e a difamação) e a discriminação racial, conforme a Lei 7.716/1989. Quando alguém se expressa de modo a praticar conduta enquadrada em algum desses tipos penais, a sua liberdade de expressão pode validamente ser limitada em virtude da proteção de outro bem: a honra (que se subdivide em objetiva e subjetiva), bem como a igualdade e a solidariedade (quando da prática de discriminação racial).

Não é demais lembrar que o Estado brasileiro integra o grupo de países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), e, além disso, consagra a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º da Constituição Federal), nos termos da Convenção Americana, da qual é signatário. Nessa perspectiva, há previsibilidade, na Convenção e em outros instrumentos expedidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da possibilidade de limitação da liberdade de expressão, que não configure censura prévia, em casos específicos e observada a previsão legal, a necessidade, a idoneidade e a proporcionalidade da medida restritiva, conforme adiante será explicitado.

3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES E PARÂMETROS PARA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No ano de 2013, A Relatoria Especial da CIDH elaborou o relatório “Liberdade de expressão e Internet”, no qual pontuou a existência de peculiaridades na internet que estavam a exigir regulamentação própria, não sendo suficiente utilizar as mesmas regras já existentes para outros meios de comunicação (tv e rádio, por exemplo), sob o argumento de que:

Com efeito, as características especiais que fizeram da internet um meio privilegiado para o exercício cada vez mais democrático, aberto, plural e expansivo da liberdade de expressão devem ser consideradas no momento de criação de qualquer medida que possa ter um impacto sobre ela. (OEA/CIDH, 2013, p.6)

O Relatório elenca princípios orientadores de proteção do direito à liberdade de pensamento e de expressão no meio digital, com vistas a guiar governos, órgãos legislativos, tribunais e a sociedade civil, na implementação de medidas que promovam a revisão e a adoção de legislação e de práticas que garantam o acesso e o uso da internet e, por consequência, o pleno exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão. Dentre esses princípios, destacam-se o livre acesso para todos os cidadãos, o pluralismo, a não discriminação e a privacidade.

O princípio do acesso diz respeito às ações que devem ser implementadas com o fim de promover, progressivamente, o acesso universal à rede, de forma igual para todos os cidadãos, especialmente para aqueles que vivem em áreas rurais e em comunidades pobres, discriminadas e marginalizadas. Além disso, também deve ser priorizado o acesso equitativo em termos de gênero e a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais. O acesso se refere não somente à infraestrutura, mas também quanto à tecnologia necessária para uso da rede e à disponibilização de cada vez uma maior quantidade de informações. Dentre as medidas indicadas para promoção deste princípio, apontam-se as que promovam

preços mais acessíveis, conectividade em todo o território, disponibilização de centros de tecnologia da informação e comunicação comunitários e reforço nas iniciativas de capacitação e educação para a população pobre, rural e da terceira idade.

O pluralismo se refere às medidas que maximizem o número e a diversidade de vozes aptas a participar do debate público, a fim de garantir a divulgação de ideias de toda natureza, sem distinção. Nesse sentido, cabe ao Estado promover políticas públicas protetivas da natureza multidirecional da internet e garantir a não adoção de ações ou regramentos que de algum modo causem o cerceamento de vozes e de conteúdos.

Pelo princípio da não discriminação os Estados devem agir, por meio de ações positivas (legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza) para alterar circunstâncias ou condições discriminatórias que prejudiquem o exercício do direito à liberdade de expressão por parte de qualquer cidadão ou de determinados grupos vulneráveis ou que defendam pontos de vista críticos em relação a assuntos de interesse público. Tudo com vistas a garantir a igualdade de condições na divulgação dos mais diversos conteúdos na internet, sem que haja tratamento discriminatório contra as informações e opiniões de determinados grupos.

Já o princípio da privacidade encontra alicerce no que preceitua o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no sentido de que “[n]inguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”, e que “[t]oda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”. Assim, esse princípio impõe aos Estados a obrigação de respeitar a privacidade dos cidadãos, incluindo o ambiente digital, além de cuidar para que essa privacidade não seja, de forma arbitrária, ofendida por terceiros. Demais disso, aponta o relatório no sentido de que a defesa de tal princípio deve observar “critérios razoáveis e proporcionais que não acabem restringindo de modo arbitrário o direito à liberdade de expressão” (OEA/CIDH, 2013, p.11).

O relatório indica como um componente transversal aos demais princípios orientadores acima mencionados, a neutralidade. A Relatoria Especial defende a importância de que a neutralidade seja garantida por meio de legislações apropriadas, que proíbam o bloqueio, a interferência, a discriminação, a dificultação e a restrição do direito ao uso, ao envio e ao recebimento de qualquer conteúdo ou serviço legal por meio da internet. Nesse sentido, os Estados devem proteger a neutralidade de rede, a fim de garantir a pluralidade e a diversidade informativa, inclusive contra ações arbitrárias de controle perpetradas por particulares, que configurem violação à liberdade de expressão.

Além de discorrer sobre os princípios norteadores à proteção da liberdade de expressão, a RELE se debruça acerca de outros pontos importantes para garantia desse direito, dos quais, para este estudo, destacam-se a discussão sobre as restrições (responsabilidades ulteriores) e o parâmetro que se denomina “filtragem e bloqueio”.

O relatório pondera que, muito embora configure um direito fundamental nas sociedades democráticas, a liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, e pode ser submetida a certas restrições, desde que legítimas. Nessa perspectiva, para aplicação de alguma restrição a esse direito, faz-se necessária uma análise de proporcionalidade e uma ponderação do binômio impacto da restrição na capacidade da internet em promover a liberdade de expressão *versus* benefícios que a restrição traria na proteção de outros interesses.

Para que uma restrição ao direito à liberdade de expressão possa se revestir de legitimidade, a RELE aponta requisitos essenciais à medida, quais sejam: (1) previsão legal; (2) cumprimento de uma finalidade imperativa; (3) necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida em relação à finalidade buscada; (4) garantias judiciais; e (5) cumprimento do devido processo, incluindo as notificações ao usuário. Demais disso, medidas restritivas devem revestir-se de transparência e serem submetidas ao crivo de rigorosos controles por parte de órgãos autônomos e especializados (OEA/CIDH, 2013, p.27).

A condição da previsão legal diz respeito à necessidade de que a restrição à liberdade de expressão, na internet ou em qualquer outro meio, esteja prescrita em lei, em sentido formal e material, de forma clara e precisa, não sendo admissíveis medidas definidas em normas administrativas e que se mostram duvidosas, ambíguas e incertas, aptas a gerarem dúvidas de interpretação e desencadearem decisões arbitrárias de cerceamento desse direito. Notadamente, decisões nesse sentido podem tolher usuários individuais, excluindo sua participação no debate público, tão somente em razão de seus argumentos.

O segundo critério invocado se refere à imprescindibilidade de que a restrição se destine ao cumprimento de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam, “à proteção dos direitos dos demais, e à proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas” (OEA/CIDH, 2013, p.28).” A interpretação desses conceitos, entretanto, deve respeitar os princípios de uma sociedade democrática, vedadas narrativas que, por exemplo, pretendam silenciar opositores, jornalistas ou defensores de direitos humanos em suas legítimas investigações ou denúncias.

O terceiro requisito, denominado de juízo de necessidade, impõe que qualquer restrição imposta ao direito à liberdade de expressão esteja alinhada com os fins imperiosos pretendidos por uma sociedade democrática, além de que sejam rigorosamente proporcionais e idôneos a estes fins. A exigência diz respeito à necessidade de que a restrição seja adequada e suficientemente justificada.

Desse modo, por exemplo, medidas restritivas impostas a uma pessoa (responsabilidades ulteriores), sob o argumento de proteção da ordem pública, pelo exercício de seu direito de se manifestar e divulgar informações na internet devem ser fundamentadas na comprovação de que aquele conteúdo representa ameaça real e objetivamente verificável de “perturbação potencialmente grave das condições básicas para o funcionamento das instituições democráticas” (OEA/CIDH, 2013, p.29).” Não é suficiente, no caso, valer-se de meras presunções acerca de eventuais prejuízos à ordem e nem que autoridades interpretem certos atos como ensejadores

de risco grave de violência anárquica, nos termos do artigo 13.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Até mesmo nesses casos, o relatório aponta que as medidas restritivas devem levar em conta o impacto de tal restrição na internet como um todo, enquanto rede descentralizada e aberta, ratificando a necessidade de se observar as particularidades da rede e, portanto, as regulamentações instituídas para outros meios e comunicação (rádio e televisão, por exemplo) não podem ser utilizadas para a internet sem a devida adequação. Daí a necessidade, inclusive, de formulação de medidas alternativas para restrição da liberdade de expressão na internet, observando suas peculiaridades.

As quarta e quinta condições para imposição de medidas restritivas se referem ao respeito ao devido processo legal e à reserva judicial, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, no que diz respeito à imposição de responsabilidades ulteriores.

Finalmente, ainda é apontada mais uma salvaguarda específica para a internet, qual seja, a competência para análise de necessidade de imposição de medidas restritivas ao direito de liberdade de expressão deve caber, com exclusividade, aos Estados com os quais os casos sob análise possuem relação mais estreita, seja em razão do local de residência do autor do ato ou porque a expressão dali se originou ou foi direcionada ao público que nele reside.

De outra banda, o relatório também se debruça sobre o que chama de “Filtragem e bloqueio”, asseverando que medidas como bloqueio, suspensão forçada ou mesmo eliminação de sítios, conteúdos, plataformas, canais, endereços de IP, links e etc. devem ser adotadas excepcionalmente, “diante de conteúdos abertamente ilícitos ou discursos não cobertos pelo direito à liberdade de expressão (como a propaganda de guerra e a apologia ao ódio que incite à violência, a incitação direta e pública ao genocídio, e a pornografia infantil)”. (OEA/CIDH, 2013, p.39)

Aponta o relatório que, nesses casos, faz-se necessário rigoroso juízo de proporcionalidade, de modo que medidas de filtragem e bloqueio devem atingir exclusivamente os conteúdos tidos por ilegítimos, sem prejudicar, contudo, outros conteúdos que merecem proteção, ou seja, não deve haver impacto sobre conteúdos lícitos.

Além disso, a adoção dessas medidas deve observar um juízo de necessidade e ser nitidamente justificada como único meio capaz de alcançar a finalidade imperativa almejada, tudo a fim de evitar a censura prévia.

No ano de 2016, no Relatório “Estándares para uma Internet libre, abierta e incluyente”, a RELE reforçou os princípios e parâmetros para restrição abordados no relatório de 2013, expandindo sua análise, e incluiu temas como o discurso de ódio, a proteção à propriedade intelectual e o domínio público, o direito de acesso à informação pública, o direito à privacidade e proteção de dados pessoais, dentre outros temas. (OEA/CIDH, 2016)

4 DECISÕES DO SUPREMO FEDERAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Nos anos de 2019 e 2021 foram instaurados, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal, os Inquéritos 4.781 (conhecido como “inquérito das fakes news”) e 4.879, nos quais foram exaradas decisões que impuseram medidas restritivas de direitos, como o bloqueio de conteúdos postados na internet, a decretação de prisão, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e a proibição de manter contato com pessoa determinada, sob o argumento de que as condutas sob investigação não se encontravam acobertadas pelo direito à liberdade de expressão e de reunião, por representarem ameaças à segurança pública, à Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições.

Diante do quadro de acirramento da polarização política, muitas dessas decisões aqueceram o debate público acerca da constitucionalidade e/ou legalidade da imposição de limites à liberdade de expressão. De um lado, há quem defenda o caráter ilimitado desse direito fundamental, ou que o classifique como direito preferencial *prima facie*. Houve quem acusasse integrantes da Corte Suprema de agirem em detrimento das liberdades constitucionalmente garantidas, sob o argumento de que as medidas impostas foram extremas e tinham por finalidade silenciar críticos à atuação dos ministros do e. Tribunal.

De outra banda, afirmou-se a necessidade de ponderação quando verificada colisão entre princípios ou direitos constitucionais, à vista da natureza limitada destes, e que a liberdade de expressão não pode ser usada como sustentáculo de atos atentatórios a outros princípios constitucionais e nem servir de mecanismo de corrosão da própria democracia.

Nessa seara, a motivação para este estudo se deu diante de alguns questionamentos: é possível restringir discurso ou conteúdo exposto na internet sem

que se configure cerceamento à liberdade de expressão? Há discursos/manifestações não acobertados por esse direito? Existem parâmetros para imposição de medidas restritivas à liberdade de expressão?

A investigação preliminar se deu acerca da possibilidade de imposição de limites à luz da Constituição. Em seguida, constatou-se a existência da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, mais ainda, de um relatório elaborado por ela para tratar, de modo específico, de princípios orientadores à proteção à liberdade de expressão na internet e de parâmetros para restrição desse direito na rede.

Nessa perspectiva, diante do caráter polêmico e embate público criado por algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, este estudo busca analisar se as medidas se justificam, do ponto de vista constitucional, e se encontram adequação às diretrizes da Relatoria Especial da CIDH.

As duas decisões sob análise foram escolhidas pela notoriedade e polêmica que causaram à época em que exaradas, notadamente porquanto, além de recaírem sobre figuras públicas, inclusive deputados federais, artistas e empresários, todos bastante ativos nas redes sociais e reconhecidos por defenderem ideais de determinado grupo político, impuseram medidas restritivas ao exercício de liberdade de expressão e de reunião. Essas medidas foram classificadas, por alguns, como exageradas e até mesmo inconstitucionais, e geraram discussões no meio jurídico.

A par dessas considerações, este estudo pretende analisar a fundamentação de cada uma dessas decisões, com o escopo de verificar se guardam congruência com a proteção constitucional à liberdade de expressão e se observam as diretrizes internacionais, especificamente, as recomendações e diretrizes da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Para tanto, cumpre, de início, discorrer acerca dos fundamentos de cada uma dessas decisões para, em seguida, fazer ponderações acerca de sua conformidade

ou não com as diretrizes constitucionais e os parâmetros definidos pela RELE.

4.1 DECISÕES DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES EXARADAS NOS INQUÉRITOS Nº 4.781 E Nº 4.879

O Ministro Alexandre de Moraes exarou, em 16 de fevereiro de 2021, nos autos do Inquérito 4.781, decisão monocrática, na qual determinou:

- a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL (...). Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;
- b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBltog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBltog>;

Na fundamentação de sua decisão, o Ministro assevera que:

As manifestações do parlamentar (...), por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

O Ministro defende que

a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas

constitucionais.

Sobre a relação entre liberdade de expressão e democracia, pontuou:

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos.

Por essas razões, considerou o Ministro que as condutas praticadas pelo parlamentar se revelavam gravíssimas e atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e às suas Instituições republicanas e, “além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26”.

Importa mencionar que o Inquérito 4.781 foi instaurado por meio da Portaria GP nº 69, pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli. Buscando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria do STF, o partido político Rede Sustentabilidade ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 572), cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin. O pedido foi julgado improcedente, declarando-se a constitucionalidade da portaria.

Por ocasião do julgamento da ADPF nº 572, o Relator, Ministro Edson Fachin, ao passo que reiterou a posição preferencial da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, anotou que, no caso, as condutas objeto de investigação no Inquérito instaurado não se encontram amparadas pela liberdade de expressão. Vejamos trechos extraídos do seu voto:

(...) São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional.

(...) Atentar contra um dos Poderes, incitando o seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas não são, enfim, manifestações protegidas pela liberdade de expressão. Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática. É preciso precaver-se para que a dose do remédio não o torne um veneno. O dissenso é inerente à democracia. O dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso.

O Ministro Luís Roberto Barroso, de seu turno, no mesmo julgamento, destacou que

a democracia precisa ser capaz de agir em legítima defesa dentro da Constituição, dentro das leis, sempre com proporcionalidade, mas as instituições não podem ficar estáticas, paralisadas ou amedrontadas diante de movimentos que visem a destruí-las.

A Ministra Carmem Lúcia observou que:

(...) não se inclui, na liberdade de expressão, criminalidade verbal, o abuso de condutas que se pretende revestir de forma expressa, verbalmente.

(...) discursos de ódio, discursos de destruição do Estado Democrático, falas de incitação a crime são contrários ao Direito, são contrários aos valores de humanidade, da dignidade humana, da pluralidade democrática, e não é uma ou outra pessoa, um ou outro juiz que não suporta, é o sistema constitucional que não a permite, que não a tem como aceitável.

Já o Inquérito nº 4.879 foi instaurado, a pedido da Procuradoria Geral da República (PGR), sob o argumento de que postagens e vídeos publicados por dez investigados, incluindo um Deputado Federal, convocavam “a população, através de redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de ‘caminhoneiros’”. E que o quadro probatório demonstrava “a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições”.

Nesse toar, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito, exarou decisão, em 18 de agosto de 2021, na qual determinou, dentre outras medidas:

(a) A BUSCA E APREENSÃO de documentos/bens que se relacionassem aos fatos e delitos sob apuração, bem como de celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos, nos endereços residenciais e profissionais dos requeridos, autorizando, ainda, “o acesso imediato e exploração do conteúdo dos documentos em qualquer suporte (físicos, mídias eletrônicas, servidores, nuvens, etc.) que se encontrem nos locais ou em poder dos requeridos ou das pessoas que com eles aí estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação;

(b) A RESTRIÇÃO DOS INVESTIGADOS DE APROXIMAÇÃO DE 1 (UM) QUILOMETRO DE RAIOS DA PRAÇA DOS TRES PODERES, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS SENADORES DA REPÚBLICA – para evitar a prática de infrações penais e preservação da integridade física e psicológica dos Ministros, Senadores, servidores ali lotados, bem como do público em geral que diariamente frequenta e transita nas imediações;

(c) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS POR REDES SOCIAIS (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube) para que procedam ao bloqueio imediato dos perfis de titularidade dos requeridos;

(d) AS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS requeridas pela Procuradoria Geral da República, quais sejam: “não se comunicarem entre si os manifestantes; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal.

Na fundamentação da sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que

os direitos de reunião, greve e liberdade de expressão são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o

bem-estar da sociedade, da Democracia e do Estado de Direito; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29; o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; o art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11 (...)

O exercício da liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a organização de empreitadas criminosas, travestidas de reuniões não pacíficas onde se pretenda a utilização de coação, força e violência para atingir objetivos ilícitos, com evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública, a Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições.

Na análise do caso em questão, afirmou que os investigados pretendiam:

utilizar-se abusivamente dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas; inclusive atuando com ameaça de agressões físicas. (...)

Na mesma decisão, o Ministro assevera que, em hipóteses como a apresentada, é possível, constitucionalmente, impor restrições razoáveis:

que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham 'abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada' - desde que, lícitos - , de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão.

O Ministro defende a relatividade e a razoabilidade no exercício dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, enquanto preceitos essenciais dispostos nos ordenamentos jurídicos democráticos, bem como a necessidade de promover a harmonia entre eles e os demais direitos e garantias fundamentais, devendo ser observado o respeito absoluto à Democracia e ao Estado de Direito.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES SOB AS PERSPECTIVAS DA CONSTITUIÇÃO E DA RELATORIA ESPECIAL DA CIDH

Com o fim de facilitar a identificação das decisões sob análise, a partir de então, será denominada DECISÃO 1 aquela exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 16 de fevereiro de 2021, nos autos do Inquérito 4.781. E aquela,

também da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, exarada no Inquérito nº 4.879, em 18 de agosto de 2021, denominar-se-á DECISÃO 2.

Os fatos narrados nas decisões em discussão apontam no sentido de que as condutas objeto da imposição das medidas restritivas revelaram-se atentatórias ao regime democrático, aos Poderes da República, em defesa de um discurso autoritário e, portanto, oposto à ordem constitucional vigente. Nessa perspectiva, há de se reconhecer um choque de princípios e que, no caso, deva prevalecer a defesa da democracia e do Estado de Direito, porquanto discursos com viés autoritário desvirtuam a própria lógica constitucional e não se encontram tutelados pela liberdade de expressão.

No que se refere aos princípios orientadores, definidos no Relatório “Liberdade de expressão e internet”, da Relatoria Especial da CIDH, faz-se necessário ponderar se as decisões observaram o respeito ao pluralismo, a não discriminação e à privacidade. Não se fará referência ao princípio do acesso universal e à neutralidade, porquanto não se aplicam particularmente ao objeto deste estudo.

Como já dito acima, à vista da necessidade de proteção aos preceitos basilares de uma sociedade democrática, há de se reconhecer que estes devem se sobrepor a toda prática que exceda os limites da mera crítica e opinião, e que representem ameaça ao próprio regime democrático, sem que se configure inobservância do pluralismo, da não discriminação e da privacidade.

As decisões sob análise implicaram em medidas posteriores às manifestações expostas na internet, uma vez que ambas narram a existência de conteúdos já publicizados na rede. No relatório da DECISÃO 1, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que chegou ao conhecimento daquela CORTE a existência de vídeo publicado em canal do Youtube que, “além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; (...)”. Enquanto que na DECISÃO 2, afirma o

Ministro que a “Procuradoria Geral da República sustenta que postagens e vídeos publicados nos últimos dias demonstram que (...) têm convocado a população, através de redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de ‘caminhoneiros”.

Por essas razões, infere-se que, até o cumprimento dos comandos judiciais, os vídeos e postagens se encontravam expostos na rede, com visibilidade a todos os usuários que acessassem as referidas páginas e perfis da internet, afastando das referidas decisões o caráter de censura prévia. Cabe, portanto, ponderar acerca das questões que a Relatoria Especial da CIDH trata como restrições derivadas de responsabilidades ulteriores e também das medidas de “filtragem e bloqueio”.

Cumprir analisar as decisões em comento à vista dos requisitos que o relatório da Relatoria Especial da CIDH aponta como essenciais a legitimar a adoção de medidas restritivas ao direito à liberdade de expressão, quais sejam: (i) expressa previsão legal; (ii) que se destine ao cumprimento de uma finalidade imperativa; (iii) necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida em relação à finalidade almejada; (iv) que sejam resguardadas as garantias judiciais; e (v) que seja garantido o devido processo legal, nele incluída a notificação do usuário.

As decisões referidas, conquanto reconheçam o caráter estruturante da liberdade de expressão para a democracia, afirmam que o exercício desse direito não se reveste de caráter absoluto e ilimitado, e concluem no sentido de que as condutas que ensejaram a abertura de ambos os inquéritos violaram preceitos constitucionais e/ou legislação específica, além de atentarem contra o Estado Democrático de Direito. Vejamos trechos das decisões:

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26. (...) Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a

prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP ("Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal. (Trechos extraídos da DECISÃO 1)

Condutas criminosas decorrentes do abuso e desvio no exercício de direitos constitucionalmente previstos não podem ser impunemente praticadas para atentar, coagir, desrespeitar ou solapar a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições. Dessa maneira, estão presentes os requisitos legais necessários para a imposição das medidas cautelares requeridas pela Procuradoria Geral da República e previstas no artigo 319, pois observados os critérios constantes do artigo 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado), inclusive em relação ao Deputado Federal (...) No tocante a busca e apreensão em relação aos investigados, recordo que a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal e profissional, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, conforme narrado pela Procuradoria Geral da República, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais. A Procuradoria Geral da República, efetivamente, ressaltou que a busca e apreensão teria como objetivo prevenir qualquer afetação das provas, e, em especial, a supressão de documentos. (Trechos extraídos da DECISÃO 2)

Dessa forma, tem-se que, em ambas as decisões, a justificativa para a imposição das medidas restritivas encontra respaldo na caracterização das condutas como ilícitas, portanto, não acobertadas pelo direito à liberdade de expressão. A

prisão preventiva, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, assim como a busca e apreensão de bens/documentos, tratam-se de medidas previstas no Código de Processo Penal, nos termos dos dispositivos nelas citados.

No que se refere especificamente ao bloqueio de conteúdos e de perfis de redes sociais dos indiciados, anote-se que não há na legislação brasileira previsão específica para a imposição de tais medidas. Ou seja, não havia, nos casos, como invocar dispositivo específico de lei que dispunha sobre medidas restritivas de suspensão, bloqueio ou exclusão de sites ou perfis em redes sociais, diante da inexistência de expressa previsão legal. A jurisprudência dos tribunais pátrios encontra fundamento na necessidade de interromper a prática de condutas tidas por ilícitas, que, por essa razão, não estariam acobertadas pelo direito à liberdade de expressão, a fim de proteger outros direitos tutelados, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a dignidade humana, a proteção da criança e do adolescente, etc.

No caso das decisões sob análise, o bloqueio dos conteúdos e dos perfis em redes sociais teve por escopo fazer cessar as práticas que atentaram contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como contra a Democracia, o Estado de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Importa reter que o artigo 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), prevê a necessidade de prévia ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, para que se possa imputar responsabilização civil a provedores de internet, no caso de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Note-se que a previsão legal a que se refere o dispositivo se encontra na seção que trata “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros” e visa a reparação daquele que sofrer lesão a um direito seu.

O segundo critério apontado pela Relatoria Especial da CIDH diz respeito à imprescindibilidade de que a restrição se destine ao cumprimento de objetivos

imperiosos autorizados pelo artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas (OEA, 1969).

As decisões em apreço aludem à necessidade de proteção da segurança nacional e da ordem pública. No caso da Decisão 1, o Ministro Alexandre de Moraes fundamenta a necessidade da adoção das medidas restritivas em razão de condutas do parlamentar investigado que atentaram contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, e que, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário, estavam previstas na então vigente Lei nº 7.170/73, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Vejamos trechos da decisão:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. (...) A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas. (...) Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito. Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26.

No que se refere à Decisão 2, em sua argumentação, o Ministro cita dispositivos da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Direitos Humanos que tratam da possibilidade de imposição de limites aos direitos e liberdades, com a finalidade de assegurar o respeito aos direitos e liberdades dos demais, além da proteção da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Senão,

vejamos:

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião, greve e liberdade de expressão são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o bem-estar da sociedade, da Democracia e do Estado de Direito; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29; o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11 (...) Na presente hipótese, como fartamente demonstrado no requerimento da Procuradoria Geral da República, os investigados pretendem utilizar-se abusivamente dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas; inclusive atuando com ameaça de agressões físicas (...) As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a 'tomar uma posição' em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado Federal. (...) Os direitos e garantias fundamentais – DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas e criminosas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos contrários ao direito, sob pena de desrespeito, corrosão e destruição do Estado Democrático de Direito.

No que diz respeito ao juízo de necessidade, vê-se que ambas as decisões tiveram por escopo interromper as condutas atentatórias à ordem democrática, ao Estado de Direito e suas instituições, apontando que os investigados instigavam, inclusive, o uso da violência, por meio de vídeos e postagens na internet, restando configurado risco potencialmente grave ao bom funcionamento das instituições democráticas. Nessa perspectiva, tem-se que a argumentação aponta no sentido de que as medidas foram adequa e suficientemente justificadas.

Cabe ponderar, entretanto, acerca do juízo de proporcionalidade, notadamente em relação à decretação da prisão do deputado federal, medida que foi objeto da Decisão 1. O relatório do *decisum* indica que o deputado sob investigação publicou vídeo em que:

(...) além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

Na mesma decisão, o Ministro determinou o imediato bloqueio do vídeo em questão, medida que se mostra devidamente adequada para alcançar o fim pretendido. Resta refletir acerca da necessidade da decretação da prisão do autor do conteúdo, ou se a medida poderia ser substituída por outras menos gravosas. No ponto, importa anotar que na Decisão 1, o Ministro do STF afirma que a conduta do deputado é reiterada e que, inclusive, já havia sido instaurado inquérito anterior, a pedido da PGR, em que se investigava a prática de associação:

(...) com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

Não é demais pontuar o impacto do posicionamento e da fala de um deputado federal, portanto, um representante eleito pelo povo, dentro do sistema democrático, em defesa de um discurso autoritário, atacando a ordem democrática e um dos poderes da República. Nessa perspectiva, e considerando se tratar de prática reiterada, não se mostra exagerada a medida de decretação de prisão preventiva, mormente quando, em liberdade, com a exclusão daquele vídeo específico, outros poderiam ser produzidos pelo investigado, de teor semelhante. Não é demais anotar que, em decisão posterior, de 8 de novembro de 2021, o Ministro Relator substituiu a prisão por outras medidas cautelares.

Na fundamentação da Decisão 2, o Ministro Relator afirma que:

(...) os investigados estão se valendo de publicações em redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook) para instigar os seus seguidores, e tentar coagir a população brasileira em geral, a atentar contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, inclusive com incentivo a atos expressos de ameaça e violência física.

As manifestações de cunho antidemocrático tinham, inclusive, data e local certos para acontecerem, o dia 7/9/2021 (feriado em comemoração da independência do Brasil), no STF e no Congresso Nacional, em Brasília.

Assim, as medidas impostas na Decisão 2 (busca e apreensão de documentos/bens; restrição de aproximação dos investigados da Praça da República, dos Ministros do STF e dos senadores; bloqueio dos perfis de redes sociais e proibição de comunicação entre os investigados) visavam instruir o inquérito e obstaculizar as articulações para a empreitada que representaria desordem e grave risco de violência contra as instituições democráticas.

No mais, tratando-se de inquéritos regularmente instaurados no Supremo Tribunal Federal, os investigados têm assegurados o direito ao devido processo legal e às garantias judiciais, não havendo notícia em sentido contrário, restando atendidos esses requisitos apontados pela Relatoria Especial da CIDH.

Já em relação às recomendações para imposição de medidas de filtragem e bloqueio, vê-se, conforme acima delineado, que as decisões sob análise buscaram coibir a manutenção de conteúdos postados na rede que incitavam a violência e atentavam contra a democracia, o Estado de Direito e suas instituições democráticas, discursos não cobertos pelo direito à liberdade de expressão. No mais, os bloqueios atingiram exclusivamente os conteúdos e perfis relacionados às pessoas dos investigados, não causando impactos para a rede como um todo, e observando, assim, a necessidade e a proporcionalidade delineadas a partir das diretrizes estabelecidas pela Relatoria Especial da CIDH.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como cediço, o presente estudo se debruçou sobre o direito à liberdade de expressão na internet, com um recorte na análise de duas decisões exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos inquéritos nº 4.781 e nº 4.879, à luz da Constituição e dos parâmetros estabelecidos pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), notadamente no que se refere aos princípios orientadores e critérios para imposição de restrições.

De início, traçou-se um panorama acerca da relação entre liberdade de expressão e democracia e o tratamento constitucional dado a esse direito, sob a perspectiva de proteção e limites. O estudo trouxe à tona o entendimento de que, conquanto se constitua verdadeiro pilar do sistema democrático, o direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto e ilimitado, à vista do próprio texto constitucional quando, por exemplo, veda o anonimato e prevê, no artigo 220 que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” Demais disso, sob pretexto da liberdade da expressão, não são toleráveis manifestações que atentem contra a própria democracia e o Estado de Direito.

Em seguida, foram abordados alguns dos parâmetros traçados no Relatório *Liberdade de expressão e Internet*, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no que se refere à possibilidade de imposição de medidas restritivas ao exercício do direito à liberdade de expressão na internet. Constatou-se que a Relatoria Especial da CIDH defende a excepcionalidade no que se refere à possibilidade de limitação do exercício à liberdade de expressão na internet, notadamente sustentando que medidas restritivas devam observar rigorosos critérios para sua implementação, a saber: a expressa previsão legal, que se preste ao

cumprimento de uma finalidade imperativa (proteger direitos dos demais, a segurança nacional, a ordem, a moral e a saúde públicas), que se fundamentem num juízo de necessidade, alinhado com os propósitos de uma sociedade democrática, além de observar a idoneidade e a proporcionalidade na medida. Demais disso, também devem ser asseguradas as garantias judiciais e o devido processo legal, e medidas de filtragem e bloqueio devem ser justificadas e proporcionais, de forma a atingir tão somente os conteúdos considerados ilícitos, preservando conteúdos legítimos.

Ao final, o estudo se debruçou sobre duas decisões do Supremo Tribunal Federal, exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos inquéritos nº 4.781 e nº 4.879, em que foram determinadas medidas restritivas aos investigados, em razão da publicação de vídeos e postagens na internet, tidas por atentatórias à Democracia, ao Estado de Direito e suas instituições democráticas e avaliadas como ameaçadoras à segurança nacional e à ordem pública.

A análise da fundamentação dessas decisões, sem se imiscuir nas questões relativas aos fatos e elementos de prova, concluiu pela sua adequação aos ditames constitucionais e aos parâmetros definidos no Relatório Liberdade de expressão e Internet, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A uma porquanto, conforme relatado nas decisões, tiveram por escopo fazer cessar condutas que atentaram contra a ordem constitucional, a Democracia, o Estado de Direito e suas instituições democráticas, e instigaram a violência com vistas a causar perturbação à ordem pública, ultrapassando os limites da mera opinião e expressão. A duas porquanto as medidas adotadas estão previstas no Código Penal Brasileiro, a exceção dos bloqueios de conteúdos expostos na internet, que encontra previsão no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), apenas para os casos de reparação de danos provocados por terceiros. No mais, a determinação de bloqueio se deu posteriormente à disponibilização dos vídeos e postagens, não configurando censura prévia, guardaram a devida proporcionalidade, uma vez que atingiram

apenas os conteúdos tidos por ilícitos e diretamente relacionados às pessoas dos investigados. Por fim, as medidas foram adotadas com o fim de instrução de inquéritos instaurados no Supremo Tribunal Federal, resguardadas, portanto, as garantias judiciais e respeitado o devido processo legal, conforme preceituam as ordens constitucionais democráticas, e os instrumento normativos e recomendações sobre o tema, editados por organismos internacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de Expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ, 2020, 1ª edição.

BARROSO, Luana van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, reimpressão, 2022.

BONILLO, João Henrique. **A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 572**. Relator Min. Edson Fachin. Íntegra do julgamento disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Decisão exarada em 16/2/2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.879/DF**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Decisão exarada em 18/8/2021. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2021/08/despacho.moraes.otoni_.reis_.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

DANTAS, Miguel Calmon & CONI JR., Vicente. **Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação**. In: Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 3, nº 1. Brasília/Florianópolis: CONPEDI, p. 44-65, 2017.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, 2ª edição.

GALINDO, Antonella. **Constitucionalismo Digital e Democracia Difusa: Situando O Direito Constitucional na Era da Ciberesfera Pública**. Recife, 2024, ainda não publicado.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. II, 1997.

VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. **Ciberconstitucionalismo, las TIC y los espacios virtuales de los derechos fundamentales**. In: Revista Catalana de Dret Públic, nº 35. La Rioja: Fundación Dialnet, p. 19-42, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Relatório **Liberdade de Expressão e Internet**. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.11/13, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Relatório **Estándares para una internet libre, abierta e incluyente**. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.17/17, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf

REALE JÚNIOR, M. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 11, n. 2, p. 374–401, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>.

ANEXO A - DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**DECISÃO 1**

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Dias Toffoli, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

É o relatório. DECIDO.

As manifestações do parlamentar DANIEL SILVEIRA, por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a conseqüente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio

democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar:

“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...)

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo é previsível.... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o

Abraham Waintraub quando ele falou 'eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia', aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez 'abiguinhos, abiguinhos', não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.

(...)

você desprezita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ?

Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz "queremos democracia" "presidencialismo", "Estados Unidos", e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda”.

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.

Imprescindível, portanto, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois na verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante.

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva).

Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

Diante de todo exposto DETERMINO:

a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis;

b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>;

**SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO
IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO POR TRATAR-SE
DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços:

SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF)

Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ)

Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF)

Cumpra-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

DECISÃO 2

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO
ADV.(A/S): SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Procuradoria Geral da República, autuado em 16/8/2021 e distribuído à minha relatoria por prevenção (art. 69 do RISTF), em razão da Pet 9.855 (fls. 16-17), pleiteando a instauração de inquérito.

A Procuradoria Geral da República sustenta que postagens e vídeos publicados nos últimos dias demonstram que Marcos Antônio Pereira Gomes, mais conhecido pelo apelido “Zé Trovão”, Sérgio Reis (nome artístico de Sérgio Bavini),

Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins, Bruno Henrique Semczeszm e o Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior têm convocado a população, através de redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de “caminhoneiros”.

O quadro probatório demonstra a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições e, na conclusão da Procuradoria Geral da República, seria mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar as medidas cautelares pleiteadas; destacando que o caso:

“não trata de mera retórica política de militante partidário, mas, sim, de atos materiais em curso conforme acima descrito, que podem atentar contra a Democracia e o regular funcionamento de suas Instituições”.

É o relato do essencial. DECIDO.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolavelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano

15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos” (Federalist papers, LI).

Exatamente nesse aspecto, o DIREITO DE REUNIÃO, – que incluiu o *direito de passeata e carreatas* –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, assim como a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito e pacífico.

O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de

determinadas reivindicações; ressaltando-se, novamente, de forma pacífica e sem armas.

O mesmo raciocínio se aplica ao exercício do direito de reunião durante movimentos grevistas. O surgimento da palavra *greve* deve-se a uma Praça de Paris, denominada *Place de Grève*, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como *direito de imunidade* do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se em seu no exercício diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado *não trabalhar*, tais como o direito de reunião, atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não-colaboração” etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar *greves reivindicativas*, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou *greves de solidariedade*, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou *greves políticas*, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, *greves de protesto*.

A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação

do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salienta QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar o *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua, pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra ROBERT DAHL, a paz e prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia.

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião, greve e liberdade de expressão são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o bem-estar da sociedade, da Democracia e do Estado de Direito; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29; o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos; o

art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 21 – O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 15 – Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a protecção da saúde ou moralidade, ou a protecção dos direitos e liberdades dos outros".

Na presente hipótese, como fartamente demonstrado no requerimento da Procuradoria Geral da República, os investigados pretendem utilizar-se

abusivamente dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas; inclusive atuando com ameaça de agressões físicas, como se verifica nas seguintes transcrições:

“o objetivo do levante seria forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, pretendem dar um ‘ultimato’ no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, ‘quebrar tudo’ e retirar os magistrados dos respectivos cargos ‘na marra’”.

O início da divulgação dessa ideia atentatória à Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições começou no dia 7/7/2021, durante a transmissão da live *“Vamos fechar Brasília”*, na qual o caminhoneiro Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) incitou seguidores, a pretexto de fazer um pronunciamento sobre uma suposta greve dos caminhoneiros, a invadir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o CONGRESSO NACIONAL e a *“partir pra cima”* do Presidente e do Relator da CPI da Pandemia de modo a *“resolver o problema [do aumento] dos combustíveis no Brasil”*.

Segundo a PGR, empolgado com a repercussão de sua transmissão, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), no dia seguinte, postou um vídeo em seu perfil no Instagram, convocando mais um vez *“todos os brasileiros, sem exceção”* a irem a Brasília *“para fazer um grande acampamento”* e exigir *“a exoneração dos onze ministros do STF”* e o *“julgamento”* pelo Superior Tribunal Militar, por conta dos *“crimes que eles cometeram”*.

Na ocasião, diz ter feito um contato com *“o agronegócio”*, que irá *“apoiar sua causa”*, que pretende *“levantar empresários”* para *“custear a viagem”* de populares até a capital federal e que tem a pretensão de *“salvar o país dessa carniça podre chamada*

ministros podres do STF". Afirma que só volta para casa com *"tudo resolvido"*.

Segundo a PGR, no dia 11/7/2021, também no Instagram, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) pede aos seus seguidores que compartilhem a mensagem de que a manifestação à qual havia se referido três dias antes ocorrerá no dia 7 de setembro e que os organizadores do "evento" chegarão no dia 5 antecedente. Fala em *"fechar o Brasil"* e que terá *"uma grande equipe"* por *"todas as rodovias, paralisando os caminhões"*.

Segue a narrativa ministerial no sentido de que uma nova gravação é feita no dia 13/7/2021, por meio da qual o caminhoneiro deixa de lado a expressão *"exoneração"*, e fala, pela primeira vez, em *"destituição"* dos onze ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) afirma que isso não será objeto de um pedido, e sim de uma determinação ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, porque segundo ele:

"a empresa chamada Brasil tem dono, os brasileiros, e quando um dono dá uma ordem, a obrigação dos gerentes e funcionários é cumprir".

Relata a PGR que, em 15/7/2021, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) voltou a *"convidar"* a população a fazer parte do seu projeto antidemocrático, pedindo para que seus seguidores deixem de disseminar *"informações desnecessárias"* em grupos, de modo a resguardá-los para a *"organização"* da paralisação.

Ressalta a PGR que essa preocupação de se evitar que órgãos de segurança pública tomem conhecimento da conspiração em andamento torna-se ainda mais evidente com a divulgação de um vídeo postado no dia 16, oportunidade em que o caminhoneiro solicita novamente aos seus seguidores que parem de colocar "um

monte de coisa em grupos”.

A partir dessa última data, 15/7/2021, imagens com os dizeres “*Paralisação dos caminhoneiro e o povo*”, “*exoneração dos ministros do STF*”, “*07 de setembro 2021*” e “*agro, caminhoneiros e o povo, juntos num só objetivo*”, passaram a circular nas redes sociais, bem como em veículos registrados no Estado de Santa Catarina.

A mobilização, conforme afirma o Ministério Público, começou a tomar forma em uma reunião realizada no dia 25/7/2021 no hotel no Blue Tree Premium Faria Lima, sob os auspícios do “Movimento Pro Brasil”.

A Procuradoria-Geral da República aponta que, aproximadamente, 20 (vinte) pessoas participaram do referido encontro, entre as quais o próprio Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Sérgio Reis, Eduardo Oliveira Araújo, Alexandre Urbano Raiz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm.

Sérgio Reis, então, passa a se manifestar em favor da mobilização iniciada por Zé Trovão em um áudio e vários vídeos que circulam desde o dia 15/8/2021, em grupos de *WhatsApp* e no *Twitter*, convocando populares para comparecer ao “*protesto*” contra os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No primeiro vídeo, Sérgio Reis sugere que o movimento conta com apoio financeiro para manter os manifestantes hospedados e alimentados em Brasília por mais de um mês. Seria, em tese, uma forma de forçar os Senadores a aprovarem o afastamento dos magistrados.

Na referida gravação, Sérgio Reis dá a entender que esteve reunido em Brasília com integrantes do Ministério da Defesa e do Exército, Marinha e Aeronáutica. Segundo ele, “*todos são pessoas importantes, que não tinham ideia do que estava sendo preparado pelos caminhoneiros*”.

Reverberando as ameaças de Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), aponta a PGR, Sérgio Reis diz que pretende se encontrar com o Presidente do Senado Federal para apresentar uma “intimação”.

De acordo com o Sérgio Reis, “*não será um pedido, deverá ser obedecido*”. Assinala que já está com o pedido para o Presidente do Senado para recebê-lo no dia 8/9/2021, juntamente com dois líderes dos caminhoneiros, e dois líderes do sindicato da soja, a fim de entregar-lhe uma intimação. Deixa claro que não será “*um pedido*”, e sim uma “*intimação, como se fosse um oficial de Justiça que fala cumpra-se*”.

A Procuradoria Geral da República relata que Sérgio Reis acrescentou, ainda, que:

“enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E se, em 30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra”.

Sérgio Reis também aparece em vídeo divulgado por Wellington Macedo, que se apresenta como “*coordenador nacional da Marcha da Família*”, cujo perfil no Instagram também convida cidadãos para o ato violento e antidemocrático a ser realizado no dia 7/7/2021.

As imagens mostram Sérgio Reis discursando, no dia 13/8/2021, ao lado de Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Eduardo Araújo e Antônio Galvan, presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja, para aproximadamente 23 (vinte e três) empresários do agronegócio na sede da entidade, em Brasília/DF.

No referido encontro, narra a PGR,

“o artista, visando afrontar e intimidar os poderes constituídos, noticia, conjuntamente com Zé Trovão e Eduardo Araújo, que seu grupo pretende para o país por 72 horas e que se o presidente do Senado Federal ‘não fizer nada’, nas outras 72 horas ‘ninguém anda[rá] no país. De acordo com o cantor “vai parar tudo. Não [...] só Brasília, [...] o país. Assegura que ‘nada nunca foi igual ao que vai acontecer’ e, alfim, desafia os ministros do Supremo Tribunal Federal: ‘Se eles não atenderem ao pedido, a cobra vai fumar’, asseverou, em tom de ameaça”.

A Procuradoria Geral da República ressalta, ainda, que:

“Petersen, por sua vez, é o presidente de uma associação civil de ‘defesa de direitos sociais’ denominada Coalização Pro-Civilização que tem recebido transferência bancárias com uma chave PIX na qual figura o domínio o site Brasil Livre. São doações de particulares para financiar a paralisação planejada por Zé Trovão, possivelmente patrocinada por Antonio Galvan e amplamente divulgada por Wellington Macedo e por sua Marcha para a Família”.

Nesse mesmo portal, aduz a PGR, é possível acessar um formulário, que tem a finalidade de fazer um levantamento de quantas pessoas irão participar do movimento *“nível local e em Brasília”*, havendo instruções para que os interessados procurem o responsável pelo evento em sua própria cidade ou acesse o site do Brasil Livre e aguarde a divulgação da relação dos líderes das caravanas de cada estado, a demonstrar que se trata de uma mobilização estruturada para essa empreitada criminosa.

Pondera o órgão ministerial que:

“ainda não é possível aferir ao certo o papel que Torres, Martins e Semczesz desempenham nessa suposta organização, mas ao que tudo indica, os dois primeiros pertencem a um núcleo operacional da aventada empreitada criminosa, na medida em que vêm tendo um papel ativo na montagem das caravanas, na intermediação de contatos políticos e na logística de

acampamento em Brasília, enquanto o último, articulista do site Brasil Livre, simpatizante da Sociedade de Defesa da Tradição, Família e Propriedade e responsável pela tradução de uma entrevista em alemão com a deputada ultraconservadora Beatrix von Storch, parece integrar-se a um núcleo ideológico do referido grupo. Otoni de Paula compõe, em tese, o núcleo do político do movimento”.

Afirma a Procuradoria Geral da República que é possível chegar a essa conclusão porque:

“o parlamentar fluminense teria hipotecado apoio ao levante no sábado, 14 de agosto, quando redigiu o seguinte tuíte, em tom de ameaça ao Senado Federal e a ministros do Supremo, o que, obviamente não se insere na esfera abrangida pela imunidade parlamentar material constitucionalmente prevista: ‘Dia 7 de setembro temos que ir às ruas com pauta única- Art. 52 da CF. Temos que forçar o Senado Federal a abrir processo de impeachment contra Moraes e Barroso. Ou eles abrem o impeachment contra Moraes e Barroso. Ou eles abrem o impeachment ou paramos o país por tempo indeterminado. Não é mais por Bolsonaro, é pela nossa liberdade”.

As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado

Federal.

O objetivo dos investigados, conforme se vê da manifestação da Procuradoria-Geral da República, é *dar um 'ultimato' no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, 'quebrar tudo' e retirar os magistrados dos respectivos cargos 'na marra'*”.

As manifestações criminosas e antidemocráticas estão sendo programadas para a proximidade do feriado nacional da Independência do Brasil, em 7/9/2021, e os investigados estão se valendo de publicações em redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook) para instigar os seus seguidores, e tentar coagir a população brasileira em geral, a atentar contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, inclusive com incentivo a atos expressos de ameaça e violência física.

A gravidade dos fatos investigados foi amplamente exposta pela Procuradoria Geral da República, e as manifestações dos investigados, repita-se, podem ser sintetizadas pelo trecho abaixo transcrito, atribuído ao investigado Sérgio Reis (fls. 8):

“(...) enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E sem em 30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra”.

Os direitos e garantias fundamentais – DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas e criminosas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos contrários ao direito, sob pena de desrespeito, corrosão e destruição do Estado

Democrático de Direito, pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

Ao consagrar o pleno exercício do direito de reunião, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu critérios de *relatividade* – **ao determinar que a finalidade do ato seja pacífica, os participantes estejam desarmados e não aconteça no mesmo dia, local e horário de outra reunião** – e de *razoabilidade* – ao exigir prévio aviso à autoridade competente, prevendo no artigo 5º, inciso XVI que:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

A consagração do direito de reunião no texto constitucional foi ampla, não permitindo às autoridades públicas qualquer análise de conveniência ou não de sua realização, impedindo qualquer exigência prévia de autorização, porém estabelecendo somente a possibilidade de reuniões pacíficas e lícitas.

A impossibilidade constitucional de condicionar o exercício do direito de reunião à prévia autorização do Poder Público não exclui, por óbvio, a necessidade constitucional de comunicação prévia às autoridades a fim de que exercitem as condutas a elas exigíveis, tais como a regularização do trânsito, a garantia da segurança – tanto dos manifestantes, quanto dos demais membros da Sociedade – e da ordem pública, o impedimento de realização de outra reunião, a garantia de sua licitude e finalidade pacífica e a ausência de armas; pois, como bem qualificado por

PAOLO BARILE, o direito de reunião é, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião não podendo ser obrigado pelos manifestantes a participar ou cessar suas atividades (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183).

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direito de reunião, greve e liberdade de expressão são pressupostos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais, com o absoluto respeito à Democracia e a indeclinável manutenção do Estado de Direito.

Nas hipóteses de conflitos, deve-se coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

O exercício da liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a organização de empreitadas criminosas, travestidas de reuniões não pacíficas onde se pretenda a utilização de coação, força e violência para atingir objetivos ilícitos, com evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública, a Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições.

Nessas hipóteses, é constitucionalmente possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham

“abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada” - desde que, lícitos - , de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão, inclusive permitindo a exigências de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis.

Trata-se de entendimento pacificado nas Democracias ocidentais, onde o abuso ou desvio de finalidade no exercício do direito de reunião constitucionalmente consagrado não podem atentar contra o Estado Democrático de Direito e os demais direitos fundamentais. Conferir, nesse sentido, diversas decisões da SUPREMA CORTE NORTEAMERICANA: Jones v. Parmley, 465 F.3d 46, 56–57 2d Cir. 2006 ;Ward v. Rock Against Racism, 491 U.S. 781, 791, 1989; Thomas v. Chi. Park Dist., 534 U.S. 316, 322, 2002; Quoting Clark v. Cmty. For Creative Non-Violence, 468 U.S. 288, 293, 1984; Shuttlesworth v. City of Birmingham, 394 U.S. 147, 150–51, 1969; Tabatha Abu El-Haj, *The Neglected Right of Assembly*, 56 UCLA L. Rev. 543, 551–52, 2009.

As mesmas relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião também são exigidas pela legislação da Inglaterra e País de Gales, que permite restrições proporcionais por parte das autoridades públicas, quando houver a real possibilidade de *“séria desordem pública, sérios danos à propriedade, edifícios ou monumentos de importância histórica, arquitetônica, arqueológica ou científica ou sérios distúrbios na vida da comunidade”*, ou ainda, quando *“o propósito das pessoas que organizam é a intimidação de outros com vistas a obrigá-los a não realizar um ato que eles têm o direito de fazer, ou a fazer um ato que eles têm o direito de não fazer”* (Statutes of England & Wales, Public Order Act 1986, Ch. 64, Royal Assent, 7 November 1986).

Igualmente, na Seção 2 da Constituição do Canadá – *Canadian Charter of Rights and Freedoms* – a liberdade de reunião pacífica é consagrada e garantida *“aos limites razoáveis prescritos por lei, como pode ser comprovadamente justificado em uma sociedade*

livre e democrática".

Comentando o direito de reunião e de manifestação assegurado pela Constituição Portuguesa de 1976 – diploma que, como se sabe, foi uma das fontes inspiradoras da nossa Lei Maior – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS assinalam que cabe ao Estado garantir o livre acesso das pessoas a lugares públicos para que possam se reunir ou se manifestar. E bem por isso, *“em contrapartida, pode a utilização de locais públicos ficar sujeita a condicionamentos, para defesa do direito ao repouso, da livre circulação das pessoas e outros interesses constitucionalmente relevantes”*. E concluem que, desatendidos esses condicionamentos, torna-se admissível a *dispersão*, desde que observado o princípio da proporcionalidade (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 465-466).

A razoabilidade no exercício do direito de reunião constitucionalmente consagrado deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à Democracia e ao Estado de Direito, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (*Übermassverbot*) consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os *tratamentos excessivos, abusivos e inadequados*, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu a plena validade da exigência de prévia notificação à polícia e sua compatibilidade com o art. 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, inclusive para verificação do caráter pacífico e lícito da manifestação (*Caso Auli Kivenmaa v. Finland*). O Relator Especial

do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre direitos à liberdade de assembleia e associação pacífica, em seu relatório sobre melhores práticas mundiais no tema (A/HRC/20/27, <http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20.pdf>), considera que o exercício da liberdade de assembleia não deve ser sujeito à autorização prévia, porém poderá ser condicionado a um procedimento de notificação prévia, cuja justificativa é permitir às autoridades facilitarem o exercício do direito e adotarem medidas para proteger a segurança pública e a ordem, assim como os direitos e liberdades de terceiros.

Observe-se, que, em hipótese muito menos grave, pois não configurou atentado ao Estado Democrático de Direito e suas Instituições, o TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS entendeu existir abuso no exercício dos direitos de greve, reunião e liberdade de expressão por parte de caminhoneiros que obstruíram uma única rodovia pública (*Affaire Barraco v. France, Cinquième Section, Requête no 31684/05, Arret, Strasbourg, 5 mars 2009, Définitif 05/06/2009*).

Naquele caso, os requerentes haviam alegado violação ao exercício de seus direitos de greve e liberdade de expressão, bem como a liberdade de reunião e associação garantida pelos artigos 10 e 11 da Convenção, por terem sido condenados judicialmente, em virtude da participação da denominada “Operação de Caracóis”, consistente em greve nacional dos trabalhadores das empresas de transporte. A atuação dos grevistas consistia em viajar com seus veículos em velocidade reduzida e ocupando várias faixas de tráfego, com o intuito de retardar a locomoção dos demais veículos. Os recorrentes, porém, utilizaram três caminhões para obstruir as faixas da rodovia pública.

O Tribunal Europeu analisou a necessária compatibilização entre os direitos

de greve, reunião e livre manifestação de expressão com os demais direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia e, após reafirmar que o *“direito à liberdade de reunião é um direito fundamental de uma sociedade democrática e, como o direito à liberdade de expressão, um dos fundamentos de tal sociedade. Portanto, não deve ser interpretado restritivamente”*, e, salientar a possibilidade de restrições razoáveis aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Europeia, desde que, *“necessárias em uma sociedade democrática”*, e proporcionais ao *“objetivo legítimo perseguido”*, entendeu que o bloqueio da rodovia foi excessivo, não estando envolvido no exercício do direito de reunião pacífica, pois a *“completa obstrução do tráfego claramente foi além do simples inconveniente causado por qualquer demonstração na via pública”*; e, por unanimidade, decidiu pela inexistência de qualquer violação a cláusula do artigo 11 da Declaração Europeia de Direitos Humanos.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios instrumentalizados pelos DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO não podem atentar contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito, nem tampouco obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (*ir e vir*), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública.

O quadro fático revela com nitidez um cenário em que se pretende o abuso no exercício dos direitos constitucionais de reunião, livre manifestação e liberdade de expressão, passível de acarretar um efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, pois, claramente, os investigados pretendem atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Condutas criminosas decorrentes do abuso e desvio no exercício de direitos constitucionalmente previstos não podem ser impunemente praticadas para atentar, coagir, desrespeitar ou solapar a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições.

Dessa maneira, estão presentes os requisitos legais necessários para a imposição das medidas cautelares requeridas pela Procuradoria Geral da República e previstas no artigo 319, pois observados os critérios constantes do artigo 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "*necessidade da medida*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado), inclusive em relação ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior (ADI 5.526/DF, Rel. EDSON FACHIN, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 07/08/2018).

No tocante a busca e apreensão em relação aos investigados, recordo que a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação

(RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal e profissional, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, conforme narrado pela Procuradoria Geral da República, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais.

A Procuradoria Geral da República, efetivamente, ressaltou que a busca e apreensão teria como objetivo prevenir qualquer afetação das provas, e, em especial, a supressão de documentos, alegando que:

“não se trata de perspectiva remota, considerada a possibilidade dos requeridos virem a excluir as fotos e os vídeos dos perfis das redes sociais que serviram para que os fatos fossem descobertos a tempo, como já se verificou, por exemplo, em relação a diversos albos do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito nº 4828/DF, declinado e em andamento na Procuradoria da República do Distrito Federal”.

A solicitação está circunscrita a pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca devem ser devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes, tanto pessoais, quanto profissionais. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura

de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, parcialmente, o requerido pela Procuradoria Geral da República e DETERMINO:

(a) A INSTAURAÇÃO de inquérito solicitada pela Procuradoria Geral da República, em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm;

(b) A BUSCA E APREENSÃO de documentos/bens que se relacionem aos fatos e delitos sob apuração, bem como de celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos, nos endereços residenciais e profissionais dos requeridos Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior – inclusive em seu gabinete na Câmara dos Deputados e apartamento funcional – Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm. Todos os endereços serão indicados pela Procuradoria Geral da República e pela autoridade policial. AUTORIZO, ainda, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral da República, “o acesso imediato e exploração do conteúdo dos documentos em qualquer suporte (físicos, mídias eletrônicas, servidores, nuvens, etc.) que se encontrem nos locais ou em poder dos requeridos ou das pessoas que com eles aí estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação”;

(c) A OITIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL de todos os requeridos, imediatamente após a realização da busca e apreensão;

(d) A RESTRIÇÃO DOS INVESTIGADOS DE APROXIMAÇÃO DE 1 (UM) QUILOMETRO DE RAIOS DA PRAÇA DOS TRES PODERES, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS SENADORES DA REPÚBLICA – para evitar a prática de infrações penais e preservação da integridade física e psicológica dos Ministros, Senadores, servidores ali lotados, bem como do público em geral que diariamente frequenta e transita nas imediações. A presente

restrição somente não se aplicará ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, em razão da necessidade do exercício de suas atividades parlamentares;

(e) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS POR REDES SOCIAIS (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube) para que procedam ao bloqueio imediato dos perfis de titularidade dos requeridos, a serem indicados pela Procuradoria Geral da República e pela autoridade policial;

(f) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA O BLOQUEIO da chave PIX *7desetembro@portalbrasillivre.com*, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral da República, com envio a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das informações pertinentes;

(g) AS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS requeridas pela Procuradoria Geral da República, quais sejam: *“não se comunicarem entre si os manifestantes; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal”*.

Intime-se, com cópia dessa decisão, o Diretor-Geral da Polícia Federal, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à Procuradoria Geral da República, inclusive para acompanhar as medidas se entender necessário.

Determino o APENSAMENTO da Pet 9.855 a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente